



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10907.000261/2005-92  
**Recurso nº** 416.561 Voluntário  
**Acórdão nº** **3102-000.836 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 9 de dezembro de 2010  
**Matéria** PIS/Cofins Importação  
**Recorrente** AGRORAMA DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 13/12/2004, 23/12/2004, 30/12/2004

**CONCOMITÂNCIA. EFEITOS.**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial, sob qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do processo administrativo. Aplicação da Súmula CARF nº 1.

**LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA DE CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSO POR MEDIDA JUDICIAL. HIGIDEZ**

O Fisco tem o dever de formalizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa por força de decisão judicial liminar, servindo o ato para prevenir a decadência. Inteligência dos arts. 63 da Lei nº 9.430, de 1996 e parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordão os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as arguições de nulidade do lançamento e não tomar conhecimento do mérito do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, Luciano Pontes de Maya Gomes, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

## Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

*Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados para a constituição da exigência do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação, relativamente às operações processadas por meio das Declarações de Importação (DIs) n.ºs 04/1271207-0, 04/1314069-0, 04/1331550-3, 04/1331551-1, 04/1331552-0, 04/1331616-0 e 04/1331617-8, registradas as duas primeiras, respectivamente, em 13/12/2004 e 23/12/2004, e as demais em 30/12/2004, perfazendo um crédito tributário total no valor de R\$ 331.708,93, conforme termo de encerramento de fl. 06.*

*A autuação em tela se originou da ausência do recolhimento das mencionadas contribuições por parte da importadora, tendo em vista a obtenção de medida liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2004.70.04.002944-6.*

*A empresa impetrou referida ação judicial por entender que a cobrança das contribuições em tela, nos termos da Lei n.º 10.865/2004, é ilegal e inconstitucional.*

*Tempestivamente, a interessada apresentou impugnação ao feito, às fls. 70 a 96, para, inicialmente, contestar a constituição do crédito tributário, pois o não recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS se deu por força de liminar concedida em sede de Mandado de Segurança. Assim, enquanto não houver decisão transitada em julgado, no entender da impugnante, não correria o prazo decadencial.*

*Na seqüência, a contribuinte expõe longamente acerca das razões de direito que sedimentaram seu entendimento no sentido de ser inexigível a cobrança das aludidas contribuições, matéria por ela levada à apreciação do Poder Judiciário.*

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela validade extrínseca do lançamento e por não tomar conhecimento das alegações de natureza meritória, em razão da concomitância entre o presente processo e aquele que tramita na esfera judicial, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 13/12/2004, 23/12/2004, 30/12/2004*

**APELO AO PODER JUDICIÁRIO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.**

*A propositura de ação judicial com o mesmo objeto da autuação importa a renúncia dos argumentos de impugnação apresentados na esfera administrativa, tornando-se o*

*lançamento definitivo no que se refere à matéria levada ao Poder Judiciário.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 13/12/2004, 23/12/2004, 30/12/2004*

***AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO DESTINADO A PREVENIR DECADÊNCIA. FORMALIZAÇÃO CABÍVEL.***

*A discussão da matéria tributável na esfera judicial não elide o dever da autoridade administrativa de constituir o crédito tributário, por lançamento ex-officio, visando a prevenir os efeitos da decadência.*

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

Analiso separadamente cada um dos aspectos relevantes para a solução da lide.

1- Concomitância.

Vejam os que dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830, de 1980:

***Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.*** (grifei)

Em razão da felicidade com que interpretou o conteúdo desse dispositivo, transcrevo parte da ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 840.556 - AM, da redação do Min. Luiz Fux (DJ de 20/11/2006):

***TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DO OBJETO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.830/80.***

1. Incide o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 6.830/80, quando a demanda administrativa versar sobre objeto menor ou idêntico ao da ação judicial.

2. A exegese dada ao dispositivo revela que: "**O parágrafo em questão tem como pressuposto o princípio da jurisdição una, ou seja, que o ato administrativo pode ser controlado pelo Judiciário e que apenas a decisão deste é que se torna definitiva, com o trânsito em julgado, prevalecendo sobre eventual decisão administrativa que tenha sido tomada ou pudesse vir a ser tomada. (...) Entretanto, tal pressupõe a identidade de objeto nas discussões administrativa e judicial**". (Leandro Paulsen e René Bergmann Ávila. *Direito Processual Tributário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 349). (os grifos não constam do original)

No plano das normas administrativas, disciplinando a aplicação do mesmo dispositivo, editou a Secretaria da Receita Federal, por meio de seu Coordenador-Geral de Tributação, o Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996 (D.O. U. de 15 de fevereiro de 1996), cujas alíneas "a" e "b" esclarecem:

a) *A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual –, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;*

b) *Conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (por exemplo, aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.);*

c) *no caso da letra 'a', a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;*

Nesse aspecto, igualmente importante é recorrer ao conceito de identidade gizado no § 2º do art. 301 do Código de Processo Civil, que reza:

§2º *Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

Nesse sentido, peço vênias para recorrer à lição de Humberto Theodoro Júnior<sup>1</sup>:

*O pedido, como objeto da ação, equivale à lide, isto é, à matéria sobre a qual a sentença de mérito tem de atuar. E o bem jurídico pretendido pelo autor perante o réu. E também pedido, no aspecto processual, o tipo de prestação jurisdicional invocada (condenação, execução, declaração, cautelar, etc.).*

(...)

<sup>1</sup> Curso de Direito Processual Civil, Vol. I. Rio de Janeiro. Forense. 1992, 9ª ed. p. 64

*A causa petendi, por sua vez, não é a norma legal invocada pela parte, mas o fato jurídico que ampara a pretensão deduzida em juízo.*

*Todo direito nasce do fato, ou seja, do fato a que a ordem jurídica atribui um determinado efeito. A causa de pedir, que identifica uma causa, situa-se no elemento fático e em sua qualificação jurídica. Ao fato em si mesmo dá-se a denominação de “causa remota” do pedido; e à sua repercussão jurídica, a de “causa próxima” do pedido. (os grifos não constam do original)*

Comparando o motivo de pedir (inconstitucionalidade da exação), as partes envolvidas e, o que é mais importante, o objeto do pedido propriamente dito (restituição/compensação do Finsocial), não há como deixar de reconhecer a concomitância entre o presente processo e o Mandado de Segurança nº 2004.70.04.002944-6.

Nesse aspecto, sábia é a Súmula 1 do CARF:

*SÚMULA Nº 1 do CARF: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial*

Assim sendo, voto no sentido de não conhecer o mérito do recurso voluntário.

## 2- Lançamento para Prevenir a Decadência. Possibilidade.

Com relação a este ponto, ou seja, a validade do lançamento, faço coro com a decisão recorrida: não há óbice para a sua realização.

Aliás, o que em verdade se verifica é a sua obrigatoriedade, sob pena de violação ao parágrafo único do art. 142 do CTN e conseqüente responsabilização funcional<sup>2</sup>.

Tanto é assim que o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, em sua redação atual, prevê expressamente os efeitos de tal lançamento.

*Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.*

<sup>2</sup> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.  
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No caso no presente litígio, destaque-se, a suspensão da exigibilidade do crédito em razão de medida liminar foi expressamente consignada no auto de infração que formaliza a exigência, mais precisamente no trecho à fl. 04.

### 3- Conclusão

Com essas considerações, deixo de tomar conhecimento das alegações acerca do mérito do litígio e nego provimento ao recurso voluntário no que se refere à validade formal do lançamento.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2010

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro